SENTENÇA

Processo Digital n°: **0005124-56.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: LUCIANE MARY NINI ME

Requerido: Drillmine Exportadora e Importadora Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a parte autora alegou ter efetuado a venda de várias peças industriais à ré, mas não recebeu a contraprestação ajustada.

Alegou ainda que os débitos foram parcelados mas mesmo assim não recebeu os valores combinados.

É induvidoso que a ré se encontra em recuperação judicial por determinação exarada pelo Juízo da 3ª Vara Cível do Foro de São Carlos - Processo nº 1006625-28.2016.8.26.0566.

Entretanto, isso não impede a sequência do processo até a constituição do título judicial apto à oportuna habilitação do crédito então consolidado em via própria, presente, pois, o interesse de agir.

Nesse sentido os Enunciados 51 do FONAJE e

22 do FOJESP, verbis:

"Enunciado 51 – Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria" (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

"Enunciado 22 - Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando-se à parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria."

Viável, pois, a continuidade do processo, entendo

que prospera a pretensão deduzida.

A parte autora como visto efetou a venda de mercadorias para à ré a qual em nenhum momento refutou tal assertiva ou sequer impugnou os valores cobrados.

Diante desse contexto, e à míngua de maiores justificativas por parte do réu, reputo que é de rigor o acolhimento da pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 10.057,00, acrescida de correção monetária, a partir da propositura da ação e juros de mora a partir da citação.

Transitada em julgado, caberá à parte autora proceder à habilitação do crédito em via própria ou, se assim postular, poderá ser oficiado diretamente por este Juízo para que tal finalidade seja implementada.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 26 de julho de 2016.